



22/06/2026

Número: **5004134-83.2024.8.08.0021**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência**

Última distribuição : **07/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 78.378,29**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORAL SIN FRANQUIAS S.A. (REQUERENTE)		AMANDA DIAS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) RODOLFO CORREIA CARNEIRO (ADVOGADO)	
GUARAPARI CENTRO DE REABILITACAO ORAL LTDA (REQUERIDO)		J. ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
4M PARTICIPACOES LTDA. (REQUERIDO)			
LUIGI FRANCHESCO GOMES CORNICELLI (REQUERIDO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CUSTOS LEGIS)			
MINISTERIO DA FAZENDA (CREDOR)			
ESTADO DO ESPIRITO SANTO (CREDOR)			
MUNICIPIO DE GUARAPARI (CREDOR)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
82129844	02/02/2026 17:55	Sentença	Sentença



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - Vara de Recuperação Judicial e Falência

Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Enseada do Suá, VITÓRIA - ES - CEP: 29050-370

Telefone: (27) 3134-4721/4713 // e-mail: 1 falencia - vitoria @ tjes . jus . br

AÇÃO DE FALÊNCIA 5004134-83.2024.8.08.0021

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por ORAL SIN FRANQUIAS S.A. em face de GUARAPARI CENTRO DE REABILITACAO ORAL LTDA, com fundamento no artigo 94, I, da Lei nº 11.101/05, objetivando que o valor devido correspondente aos “royalties” vencidos e protestados (título executivo extrajudicial) no valor de R\$ 78.378,29, sejam pagos pela ré (ids 42284075, 42284076 e 61577322).

Decisão determinando a citação da ré no id 65783607.

Citação da requerida no id 66396518.

Contestação no id 66959727, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial e no mérito que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais.

Réplica no id 68846833.

Manifestação do Ministério Público no id 70678450 opinando pela designação de sessão de mediação entre as partes.

Desistência/renúncia do mandato do procurador da parte ré no id 80004020.

Termo de sessão de conciliação no id 80939471 informando que restou infrutífera a autocomposição em virtude da ausência da requerida.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

De início, não há que se falar em inépcia da inicial por ausência de adequada fundamentação acerca da necessidade de decretação da falência da ré, tendo em vista que a peça exordial narra os fatos de forma lógica, apresenta causa de pedir clara (impontualidade injustificada de obrigação líquida superior a 40 salários-mínimos) e formula pedido determinado, acompanhada dos devidos documentos que a fundamentam (ids 42284076 e 61577322).

Superada tal questão, é possível incursionar pelo mérito e, neste aspecto, o pedido de falência é procedente.



Conforme já assentado alhures, esta ação possui como pressuposto (i.e., suporte fático) a existência de título executivo extrajudicial (id 42284076), nos termos do art. 94, inciso I, da Lei de Recuperação de Empresas (LRE).

Segundo já estabelecido pela doutrina, a tradição do Direito brasileiro é de trabalhar com um conjunto de presunções que permite ao juiz decretar a falência do empresário com base em uma certeza formal da insolvência (ou seja, dispensa-se a certeza material de um patrimônio líquido negativo e de sua incapacidade de recuperação), através de um sistema de presunções jurídicas de insolvência, gerada pela ocorrência - e prova - de eventos descritos pelo legislador (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luís Felipe e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência. 3ª ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 575).

Dessa maneira, comprovado o suporte fático, presume-se, iure et iure, a insolvência do devedor, deve o Poder Judiciário decretar a sua falência.

No caso vertente, como dito, tem-se por suporte fático a existência títulos executivos e os respectivos instrumentos de protesto oriundos de Contrato de Franquia Empresarial representado por notas fiscais de serviços ("royalties") vencidas e não pagas na importância atualizada de R\$ 78.378,29 (setenta e oito mil e trezentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos) (ids 42284075, 42284075 e 61577322).

Assim, entendo por justificada a pretensão autoral.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para **decretar a falência de GUARAPARI CENTRO DE REABILITACAO ORAL LTDA** (CNPJ 42.188.939/0001-71), fixando o termo legal em 90 dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a primeira data dentre esses critérios.

Foi realizado bloqueios nos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e CNIB, conforme extratos anexos.

Portanto:

(1) a NOMEAÇÃO, como Administradora Judicial (AJ), a pessoa jurídica de "**Fator Fiscal Administração Judicial Ltda**" (CNPJ 52.961.312/0001-65), representada pelo Dr. José de Assis de Araújo (OAB/SP 121.110), com endereço na Rua Professor Telmo de Souza Torres, 255, Edifício Marílio Queiroz Business Center, salas 302/303, Praia da Costa – Vila Velha/ES – CEP 29.101-295, que desempenhará as suas funções na forma do art. 22, inciso III da LRE, em especial com relação ao seguinte:

1.1) Comparecer em Cartório para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceitem a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR;

1.2) Proceder a arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI), esclarecendo, por oportuno, que deixo para determinar a indisponibilidade dos bens após a arrecadação determinada;

1.3) Apresentar o relatório previsto no art. 22, III, e da Lei 11.101/05.

(2) solicito ao Cartório a intimação pessoal do ex-sócios da falida (nos endereços: **LUIGI FRANCHESCO GOMES CORNICELLI**, residente e domiciliado na Av. Jornalista de Arruda



Ramos, nº 2368, apto 608, bairro Centro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP 88.015-702 e **4M PARTICIPAÇÕES LTDA**, com sede na Rua Eugenio Uliano, nº 359, Nossa Senhora de Fátima, Braço do Norte/SC, CEP 88.750- 000 por meio do seu representante legal MARCOS LIMA MICHELS), para que tome ciência desta Sentença, e ainda:

(2.1) para que apresente, no prazo de 5 dias, a relação nominal dos credores, em arquivo eletrônico, com indicação de endereço, importância, natureza e classificação dos créditos, sob pena de caracterização de crime de desobediência, na forma do inciso III do art. 99 e dos inciso XI do art. 104, ambos da LRE;

(2.2) para que compareça no Cartório deste Juízo, no mesmo prazo, para assinar o termo de compromisso de que trata o inciso I do art. 104 da LRE;

(2.3) para que entregue, diretamente à AJ nomeada, os livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, bem como todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, bancários e financeiros, indicando ainda aqueles que porventura estejam em poder terceiros, conforme incisos II e V do art. 104 da LRE; e

2.4) para que tome ciência de seus deveres de não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação a este Juízo, sem deixar procurador, de comparecer a todos os atos da falência e de prestar as informações que lhe forem reclamadas pelo Juiz, pela Administradora Judicial, credor ou pelo Ministério Público, sobre os fatos e circunstâncias que interessem a este procedimento.

3) Determino, nos termos do art. 99, V, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida (empresa), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da mesma Lei, ficando suspensa, também, a prescrição.

4) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor “se autorizada a continuação provisória das atividades” (art. 99, VI).

5) Comunique-se o Banco Central, por meio do seu sistema próprio, com o fito de cientificar todas as instituições financeiras, a fim de que sejam bloqueadas e encerradas as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da Lei 11.101/05. As instituições financeiras somente devem responder ao presente ofício em caso de respostas positivas.

6) Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, localizada na Av. Nossa Sra. da Penha, 1915, Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29056-933, na pessoa de Paulo Cezar Juffo, secretário-geral, também podendo receber o presente ofício por meio do endereço eletrônico <paulo.juffo@jucees.es.gov.br>, para que conste a expressão “falido” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial.

Serve a presente como ofício.

7) Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa da Superintendente Estadual Luciana Janice Klein, situado na Av. Jerônimo Monteiro, 310, Centro, Vitória/ES, CEP 29002-900, para que encaminhe as correspondências em nome da falida à Administradora Judicial nomeada no item 1.

Serve a presente como ofício.

8) Oficie-se à Receita Federal do Brasil no Espírito Santo, situada na Av. Marechal Mascarenhas, n. 1.333, 7º, 8º, 10º, 11º e 12º andar, Bairro Ilha de Santa Maria, CEP 29.051- 015, nesta



localidade, na pessoa do Delegado Titular Eduardo Augusto Roelke, podendo receber ofícios através do endereço eletrônico <oficiosexternos.drfvitoria@rfb.gov.br>, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que proceda pela alteração cadastral da Falida, a fim de constar: (i) no campo “Situação Cadastral” a informação “Ativa”; e (ii) no campo “Situação Especial” a informação “Falida”.

Serve a presente como ofício.

9) Comuniquem-se às Fazendas Públicas da União Federal, do Estado do Espírito Santo, bem como do município de Guarapari, por meio de suas respectivas procuradorias neste sistema PJE, para ciência da presente decretação de falência, bem como para que informem sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida.

10) Expeça-se edital, nos termos do art. 99, §1º da Lei n. 11.101/05, fixando o prazo de 15 dias, contados da sua publicação, para que os credores apresentem à AJ suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º do mesmo diploma legal, ficando dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol de credores.

P.I.C.

